



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Mensagem de Veto 004/2019

EMENTA:...

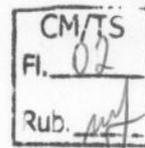
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 4.983, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

AUTORIA:...

Executivo

AUTUAÇÃO

Aos quinze dias do mês de maio do ano de 2019.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 004/2019 - AUTÓGRAFO N.º 4.983/2019.

Tangará da Serra/MT, 15 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **RONALDO QUINTÃO**
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Câmara Mun. Tangará da Serra
RECEBI EM
16 / 05 / 2019
Ass. [signature]

PROTOCOLO
VIA - A A T A L

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Fundamento do Veto

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido vetar, o Autógrafo de Lei n.º 4.983, de 24 de abril de 2019.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Lesão ao Processo Legislativo

Vício de Iniciativa

Embora se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram o envio do projeto de lei que deu origem ao autógrafo ora vetado, a negativa total de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional e infraconstitucional, pois com a referida norma o Poder



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Legislativo está a desenvolver atribuições de COMPETÊNCIA do Poder Executivo, desrespeitando a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Desta forma ao analisar o presente Autógrafo de Lei, flagrase, de imediato, a **inconstitucionalidade** do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa. Verifica-se que o Autógrafo diz respeito diretamente à estruturação e atribuição do Executivo municipal, ou seja, ao Prefeito do Município.

Isto, pois o presente projeto que originou o autógrafo demonstra que o Poder Legislativo está, no caso concreto, determinando que ao Poder Executivo de prática de ato puramente administrativo, com o que interfere na área puramente de atuação exclusiva do Executivo e, dessa forma violando o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Neste rumo a função de desenvolvimento de política de transparência de ações no setor de licitação é tangível apenas ao Poder Executivo; sendo indiscutível, o vício de origem uma vez que se trata de matéria legislativa exclusiva do Poder Executivo, através do Prefeito Municipal, a competência para efetivar ações que culminem em aumento de despesas, ou seja, aumento dos gastos, como é o caso de gravação de áudio e vídeo dos atos licitatórios.

Ora, quando se chega ao Judiciário com a relatada discussão, o que não é o caso, quando o autógrafo ou a lei já publicada prevê um aumento de despesas para o Poder Executivo, os tribunais vem se posicionando no sentido ora esposado neste veto. Veja-se:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026697698, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:*



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Arno Werlang, Julgado em 27/04/2009) (Disponível em <http://br.vlex.com/vid/63246923>, acesso em 05.01.2010)

Pois bem, o fato é que o processo legislativo foi desrespeitado exatamente porque o Poder Legislativo não observou a regra fundamental que é a fase da iniciativa e competência nos Projetos de Lei do Poder Executivo, bem como em face do **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes**, corolário da democracia brasileira, esculpido no art. 2º, da Constituição Federal, no art. 9º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e no art. 3º, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, que rege:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º (...)

Parágrafo Único. São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

No presente projeto de lei, ora discutido percebe-se que consta o dever do ente Público Municipal em "*Dispor sobre a gravação em áudio e vídeo, das sessões de licitações públicas realizadas pela administração pública municipal e suas autarquias, no âmbito do Município de Tangará da Serra*". Tanto terá que dispor de recursos humanos, como recursos financeiros aos mecanismos de gravação de áudio e vídeo das sessões de licitações, que por certo gerarão despesas ao Município, estando claro, portanto, o vício de iniciativa.

Acerca do assunto, ressalva o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais
(...)

Nesta seara, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF e demais Tribunais acerca da inconstitucionalidade por vício de iniciativa:

“Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.” (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009. (grifei).

Essa é uma matéria de ordem pública, posto que a iniciativa legislativa não é simples prerrogativa dos Poderes, é comando constitucional cujo vício não pode ser convalidado, em respeito à Federação e à República que primam pela harmonia e independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01.”



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
 (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Assim sendo, na estrutura do Poder Executivo verifica-se a existência de duas funções primordiais diversas, quais sejam a de Chefe de Estado e de Chefe de Governo, interessando para o caso em tela a análise da segunda função.

Denota-se que, cabe ao Chefe de Governo, e somente a ele, ao desempenhar sua função, gerenciar os negócios internos, tanto de natureza política, como os de natureza eminentemente administrativa, lembrando que dentre estes está a organização dos seus servidores.

No mesmo prisma, descrevemos os art. 80 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

VIII - enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica;

(...)

X - prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara;”

Dessa forma, o Chefe de Governo exerce o cargo, através de orientações de decisões gerais e pela direção da máquina administrativa, o que se aplica analogicamente aos Chefes do Executivo Municipal.

Insta salientar, que em muitos casos só os órgãos executivos é que estão em condições de sentir e decidir sobre o que convém e o que



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

não convém para a Administração, levando sempre em conta que o interesse público sempre deve estar em primeiro lugar.

No mesmo prisma, importante destacar o chamado poder discricionário inerente ao chefe de Governo, no que assevera mais uma vez o mestre **Hely Lopes Meirelles**, sobre o tema:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Portanto, não resta dúvida, que o caso em tela enquadra-se aos descritos como atos administrativos sob o prisma da discricionariedade, ou seja, a Administração poderá decidir o que é melhor para o Município levando em conta o interesse público e a conveniência.

Cumprе ressaltar, que a Administração Pública pode efetivar os ditames contidos neste autógrafa, mas desde que respeite a forma necessária para tanto, qual seja, edição de lei de iniciativa do Executivo Municipal, bem como os princípios constitucionais que lhes são inerentes, dentre eles os princípios da legalidade.

Não é demais mencionar o art. 239 da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o que prevê o art. 165 da Constituição do Estado de Mato Grosso, da mesma forma, que estabelece a proibição de início de projetos, como os que estão neste projeto de lei, sem que este esteja incluído na lei orçamentária anual:

Art. 239 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

(...)



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

(...)

Sob outro ponto de vista, convém mencionar que o conteúdo do Projeto de Lei afronta o previsto no art. 56, I, de nossa Lei Orgânica Municipal, que não admite o aumento de despesas perante os Projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. De igual conteúdo, mas versando sobre a esfera estadual de poder, está o art. 40, I da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ademais, caso o conteúdo do projeto de lei sob exame for inserido no arcabouço de leis municipais, haveria a criação de despesa não programada a ser suportada pelo Poder Executivo sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro. Trata-se de violação aos art. 15 e art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas.

Neste sentido é salientar a presença do Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização financeiro do Município de Itajubá, Minas Gerais que pronunciou acerca do mesmo objeto:

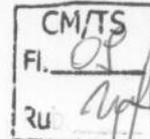
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA

PARECER FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 3943/2013

Parecer ao Projeto de Lei nº 3943 de 2013 – Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, das licitações realizadas nos poderes Executivo e Legislativo, e dá outras providências, de autoria do vereador Antônio Raimundo Santi.

I – Relatório

De autoria do vereador Antônio Raimundo Santi, é submetido ao Plenário da Câmara Municipal de Itajubá, o Projeto de Lei nº 3943, dispondo sobre a transmissão ao vivo, via internet, das licitações



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

realizadas nos poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.

Diz no seu art. 1º que os poderes Executivo e Legislativo do Município de Itajubá **devem** promover a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas no âmbito de cada Poder, sendo transmitidas com áudio e vídeo em tempo real a partir do momento da abertura dos envelopes que contém as propostas das empresas participantes até seu resultado final.

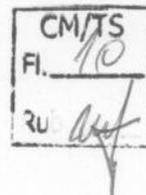
No art. 3º, dispõe que os poderes Executivo e Legislativo, órgãos da administração pública direta e indireta terão prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da publicação, para adoção de medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei no âmbito de cada poder.

Na justificativa que acompanha a propositura, argumenta que "O presente Projeto de Lei pretende promover a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas pelos poderes Executivo e Legislativo com objetivo de trazer mais transparência nos processos de contratação de serviços e aquisição de produtos por parte da administração pública. Ressaltamos que o projeto busca atender o 'Princípio da Publicidade' que encontra-se estampado no artigo 37 da Constituição Federal, que é aplicável a todos os Poderes, em todos os níveis de governo. Como regra geral, os atos praticados pelos agentes administrativos não devem ser sigilosos. Portanto, o processo administrativo deve ser público, acessível ao público em geral, não apenas às partes envolvidas. A proposta é dar maior transparência ao ato licitatório, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão".

Em apertada síntese, é o que dispõe o projeto.

II – Voto do Relator

De fato, a Administração está obrigada a ser "transparente", dando amplo conhecimento público de seus atos. O princípio da publicidade da Administração Pública abrange toda a atuação estatal, "não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação... Quanto à publicação no órgão oficial, só é exigida a do ato concluído ou de determinadas fases de certos procedimentos administrativos, como as que ocorrem nas concorrências e tomadas de preços... A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação em imprensa particular..." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 87-88).



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Prova da importância da publicidade é que vamos encontrar em diversos diplomas legais dispositivos fazendo referência a tal princípio. A Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre licitação em todo território nacional, já contempla tal obrigatoriedade como condição para a validade do processo licitatório. Aliás, entre outros, de forma expressa impõe que todas as sessões para abertura e análise das propostas e documentos sejam realizadas em **sessão pública** sob pena de nulidade de todo o processo.

A Constituição Federal de 1988, também estabelece diretrizes para a publicidade no âmbito da administração pública, dispondo no *caput* do art. 37 que a Administração Pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.

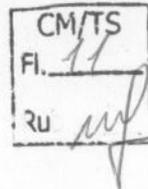
Assim, a publicidade já é atitude cada vez mais exigida na administração pública, sendo complementada a cada dia e, recentemente, com a lei de acesso a informação (transparência pública).

Atualmente, o que é obrigatório publicar são as leis, decretos, editais, contratos e demais atos que visam orientar os cidadãos ou dar conhecimento público das atividades da administração que interferem na vida comunitária ou aqueles que dão conta da gestão do patrimônio e dos recursos públicos. Com relação a alguns atos, só é necessário publicar extratos ou resumos, como no caso dos contratos.

Apenas para ilustrar nosso posicionamento, mais recentemente, a LC nº 101/2000 foi alterada pela LC nº 131/2009, para determinar aos Entes da Federação a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" (art. 48, II), aduzindo que informações são essas: " I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao

procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários".

São aspectos legais obrigatórios e que o descumprimento geram crimes penais e de responsabilidade político administrativas. Se bem analisarmos, toda nossa legislação acaba se inter-relacionando



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

para o devido cumprimento, não deixando de considerar a devida sanção em cada caso.

Apesar da importância do ato da publicidade em toda a Administração Pública, não podemos deixar de expor outros aspectos referentes ao projeto em tela.

O projeto, apesar da importância e a tendência não só pela publicidade, mas também pela transparência da gestão de uma maneira ampla, também devemos observar que o mesmo acaba por criar despesas tanto para o Executivo como para o Legislativo Municipal.

No caso específico do Legislativo, sabemos que este Poder já possui considerável infra estrutura e que já transmite todas suas sessões de abertura e conferência dos documentos dos certames licitatórios via Web. É a mesma estrutura utilizada para as transmissões das sessões ordinárias e reuniões das comissões da Casa.

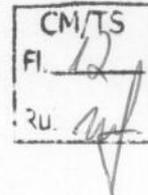
Naturalmente, quando se obriga tal procedimento por lei, esta acaba causando considerável gastos e utilização de recursos humanos da Câmara, mesmo já sendo uma iniciativa utilizada pela Casa há algum tempo, pois, quando obrigado por lei, a princípio não poderá mais deixar de divulgá-las.

No caso do Executivo, também dever-se-á observar o custo da presente iniciativa, eis que quando das transmissões será necessário uma estrutura mínima para o cumprimento do dispositivo legal, o que causará gastos de recursos públicos, sem deixar de considerar o número considerável de certames a serem transmitidos.

Com efeito, não considerando somente os gastos, também deverá ser observado se o Executivo Municipal possui recursos humanos capacitados para a realização das referidas transmissões.

Ainda, de se observar a existência de um vício de iniciativa (vício formal subjetivo) na proposição que impede o seu regular prosseguimento. Portanto, tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os poderes, na medida em que um Poder (Legislativo) cria obrigações para outro Poder (Executivo).

Ademais, no caso específico do Executivo, grife-se que a organização da sua estrutura é uma função administrativa típica, portanto, de competência do Poder Executivo, conforme mandamento constitucional insculpido na al. b do inc. II do art. 61 da Constituição Federal de 1988.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Acerca do assunto, ressalva o mestre Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais (...)

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça” (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748).

Na esteira desse raciocínio, somente o Chefe do Poder Executivo poderá desencadear processo legislativo no sentido, até porque, indiretamente, acarretará gastos ao Município e atribuições aos servidores e órgãos do Executivo, além da matéria do presente projeto tratar de assuntos administrativos, típicos e inerentes ao Poder Executivo e, sendo assim, afronta a separação e a independência dos poderes.

Ainda, de um simples raciocínio, podemos questionar como as sessões públicas seriam transmitidas e quantos seriam os equipamentos para realizar tal transmissão. Teria o Executivo Municipal equipamentos ou mesmo recursos humanos para suportar essa nova incumbência, na sua atual realidade?

Já em relação à obrigação da Câmara Municipal transmitir ao vivo, via *Internet*, as suas licitações, entende-se que também esse anseio não merece prosperar, uma vez que tal matéria se relaciona à sua própria organização, devendo ser regulamentada por ato editado pela Mesa Diretora da edilidade, como prerrogativa de simples gestão.

Quando o Legislativo utiliza de sua prerrogativa para a iniciativa de leis, todos os aspectos deverão ser observados para a regular criação de mais um dispositivo no mundo jurídico municipal, eis que os dispositivos além de obedecerem aos regulamentos já existentes em relação aos recursos financeiros, também deverão prever





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

possibilidades para sanções no caso da ausência do devido cumprimento.

Por fim, cabe-nos tecer os seguintes questionamentos: e caso as exigências contidas no presente projeto de lei não sejam cumpridas tanto pelo Chefe do Executivo

bem como pelo Chefe do Legislativo, existiria alguma penalidade? A transmissão seria condição para a validade da licitação? Mesmo que venha existir uma penalidade

pecuniária, para quem seria recolhido os recursos e quem fiscalizaria tal obrigação? São indagações que o próprio projeto não traz respostas e que acaba por inviabilizar o pretendido.

De todo exposto, apesar de nobre a presente proposta, no caso da exigência junto ao Executivo Municipal, o projeto carece de amparo legal tanto pelos gastos bem como pela ingerência de poderes e, no caso do Legislativo, o mesmo poderá ser devidamente encaminhado a Mesa Diretora, eis que trata-se de ato de mera gestão, não exigido por nenhuma outra legislação pátria.

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, analisando o Projeto de Lei nº 3943 de 2013 pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, opinaram unanimemente contra sua regular tramitação, conforme voto dos relatores.

Itajubá, em 23 de outubro de 2013.

Luiz Fernandes Gonzaga **José Maria Silva**
C.L.R. C.F.O.F.F.

Wilson Marins **Sebastião Silvestre da Costa**
C.L.R./C.F.O.F.F. C.F.O.F.F.

Rui Martins Alves Pereira
C.L.R.”

Neste sentido, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em 22 de maio de 2015, no Parecer alusivo ao Projeto de Lei n.º 1.043/2015, assim se manifestou;



CM/TS
Fl. 19
Rub. [assinatura]

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

“PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.043/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.393/2012, “dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo do processo licitatório e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais”. Publicada no Diário do Legislativo de 16/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, a, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende exigir que todo processo licitatório realizado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, excluídos os pregões eletrônicos, seja gravado em áudio e vídeo e transmitido, por meio da internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais.

Nos termos da proposição, a gravação abrangerá as fases do processo licitatório de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas.

Por fim, o projeto exige do poder público que mantenha devidamente arquivadas as gravações realizadas.

Apresentada uma breve síntese sobre a proposição, passamos a opinar sobre os aspectos jurídicos relevantes para a discussão do tema.

Nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União Federal editar as normas gerais sobre licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Isso significa que somente a União pode editar normas gerais que regulamentam as licitações e contratos administrativos, sendo que ao estado remanesce a competência para legislar sobre o assunto (art. 25, § 1º), desde que observadas as regras federais.

Assim, cada estado bem como os municípios possuem a competência para legislar sobre procedimentos administrativos, sendo a licitação exatamente um deles.

Nesse sentido, assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:



CM/TS
Fl. 13
200 [Signature]

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

"(...) A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades (...)" (Recurso Extraordinário nº 423560; relator: ministro Joaquim Barbosa; Dje de 19/6/2012).

No exercício da sua competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, a União editou a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nos termos do art. 3º da referida lei federal, um dos princípios que deve nortear o processo licitatório é exatamente o da publicidade.

Especificamente quanto ao procedimento de abertura dos envelopes e julgamento da habilitação e das propostas, o art. 43, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece expressamente que ele "será realizado sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão".

Portanto, o Estado possui competência para complementar as normas gerais de licitações e contratos previstos na lei citada, detalhando-as de forma a conferir maior aplicabilidade ao princípio da moralidade administrativa, evitando-se fraudes e consequentes prejuízos ao erário.

Quanto ao aspecto da iniciativa, são necessárias algumas considerações.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado independem de reserva de iniciativa do chefe do poder executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública" (ADI 2.472-MC, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/2002).

Contudo, a proposição não se limita a disciplinar a abrangência do princípio da publicidade no âmbito do processo licitatório, já que também cria efetiva despesa para o erário estadual.

É fato notório que todos os órgãos dos Poderes do Estado terão que adquirir equipamentos eletrônicos capazes de captar e gravar o áudio e as imagens das sessões dos processos licitatórios, além de se verem obrigados a implementar sistemas de informática integrados capazes de transmiti-las pela internet, em tempo real, e de arquivar as gravações para acesso de todos os interessados.

Embora esteja criando novas despesas para o erário estadual, interferindo na execução orçamentária de todos os Poderes do Estado, a proposição não traz a estimativa do seu impacto financeiro nem mesmo indica qual será a fonte de custeio para a despesa majorada.

A Corte do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, julgando situação análoga, teve a oportunidade de, por unanimidade de votos, declarar a inconstitucionalidade dos arts.



[Signature]



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

1º e 2º da Lei Municipal nº 11.638, de 18 de julho de 2008, de Juiz de Fora.

Assim como a proposição em epígrafe, a referida lei municipal, de iniciativa parlamentar, pretendia implementar instrumento que ampliava os níveis de exigência de publicidade dos atos da administração pública de todos os Poderes daquele ente federado. Para tanto, a lei municipal estabeleceu o corpo mínimo da fonte que deveria ser utilizado nas publicações dos atos administrativos municipais na imprensa oficial, sem, contudo, indicar a fonte de custeio da nova despesa gerada em face da ampliação dos níveis de exigência de publicidade dos atos institucionais.

Ao declarar a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da lei municipal, a Corte do TJMG assim fundamentou sua decisão:”

Por todo o exposto, principalmente em outras esferas, como também em outros entes federativos, fica evidenciada a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei n.º 4.983, de 24 de abril de 2019 por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo e não do Legislativo, uma vez que institui nova despesa para o Município, ferindo dispositivos da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso cabe-me, por meio do veto que ora a ele recorro propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando os protestos de apreço e consideração.

Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal

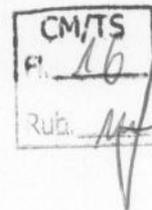


Gabinete do Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides 195 - S - Centro - Telefax (65) 3311- 4600



AUTÓGRAFO Nº 4.983, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

DISPÕE SOBRE A GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO, DAS SESSÕES DE LICITAÇÕES PÚBLICAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SUAS AUTARQUIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, aprovou de autoria do **VEREADOR ROGÉRIO SILVA** e,

DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Administração Pública Municipal através dos Poderes Executivo e Legislativo e suas autarquias deverão promover a gravação em áudio e vídeo de todas as sessões de licitações realizadas no âmbito de cada ente.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º dessa Lei, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Parágrafo único: Excluem-se do disposto nesta lei os processos licitatórios realizados por meio dos pregões eletrônicos na internet e por compra direta.

Art. 3º As gravações das sessões citadas no caput deste artigo, deverão ser disponibilizadas, na íntegra, no Portal Transparência de cada um dos Poderes e autarquias, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o encerramento de cada sessão de licitação.

Art. 4º Fica o Departamento de Comunicação/Assessoria dos poderes e autarquias citados responsáveis em realizar as gravações e o Departamento de Informática ou correlato de realizar a disponibilização dos mesmos no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 5º Os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e autarquias, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para implementar todos os termos desta norma jurídica.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação dos termos da lei, correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete do Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides 195 -S - Centro - Telefax (65) 3311- 4600

Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, 42º Aniversario de Emancipação Político-administrativa.

RONALDO QUINTÃO
Presidente

Registrado na Secretaria Geral da Câmara Municipal e publicado por afixação em lugar de costume, na data supra.

PROFESSOR SEBASTIAN
1º Secretário